



Acórdão n.º
Mandado de Segurança n.º 0004705-84.2017.814.0000
Secretaria Judiciária
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Comarca: Belém/PA
Impetrante: Rogério Sena
Impetrado: Governado do Estado do Pará
Relator (a): Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARGOS NÃO ACUMULÁVEIS NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO. CARGO TÉCNICO JUDICIÁRIO-ÁREA ADMINISTRATIVA QUE NÃO REQUER NÍVEL SUPERIOR OU FORMAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA. IMPETRANTE QUE FORMALIZOU A OPÇÃO PELO CARGO OCUPADO NO ÂMBITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO QUE DECRETOU SUA EXONERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR EXERCIDO NO ESTADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O impetrante é servidor aposentado do Tribunal Regional do Trabalho-TRT da 8ª Região, onde ocupava o cargo de Técnico Judiciário-Área Administrativo. Paralelamente, ocupava o cargo efetivo de professor no Estado do Pará, do qual foi exonerado. Pretende na via do mandado de segurança ser reintegrado ao cargo exercido no âmbito estadual com o reconhecimento da ilegalidade do decreto exoneratório.

2. A Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

3. É possível a acumulação de cargo de professor com um cargo técnico ou científico. Contudo, não basta que o cargo possua a nomenclatura de técnico para fins de acumulação. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau

4. O cargo de Técnico Judiciário-Área Administrativo ocupado pelo impetrante no TRT 8ª Região não requer formação ou habilitação específica, possuindo como requisito de escolaridade apenas o ensino médio completo, o que evidencia que o impetrante não está abrangido pela exceção constitucional à regra da não cumulatividade



de cargos.

5. No âmbito federal o impetrante formalmente optou pelo cargo de Técnico Judiciário-Área Administrativo em detrimento do que ocupava no Estado. Inexistência de ilegalidade do decreto estadual que o exonerou do cargo de professor. Art.133, §5º da Lei 8.112/90. Direito líquido e certo não configurado.

6. Segurança denegada. Processo extinto com resolução de mérito. Condenação do impetrante ao pagamento de custas. Exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade deferida, art.98, §3º do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ.

7. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

32ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 de agosto de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar (processo nº 0004705-84.2017.814.0000) impetrado por ROGÉRIO SENA contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

Na petição inicial (fls. 04/16), o impetrante afirma que foi aprovado em concurso público no cargo de Professor AS-4 e nomeado em 11/05/2005. Aduz, que antes de assumir o referido cargo na Administração Estadual, já era servidor concursado do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na função de técnico Judiciário.

Informa que em 2011 obteve a aposentadoria por invalidez junto ao Órgão Federal, em razão de ter ficado tetraplégico após ser atingido por projétil disparado por arma de fogo. Entretanto, ao solicitar aposentadoria perante à Administração Estadual, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Educação do Estado do Pará teria exarado parecer



pela impossibilidade de acumulação de cargos, determinando que o impetrante comprovasse a exclusão de sua aposentadoria perante o TRT ou optasse por mantê-la, o que acarretaria na sua exoneração na SEDUC.

Notícia que no âmbito federal foi instaurado processo administrativo, no qual o TRT do mesmo modo, manifestou-se pela impossibilidade de acumulação dos cargos.

Argumenta que somente declarou sua opção pelo cargo de Técnico Judiciário pelo receio de perder sua aposentadoria. Informação que teria sido encaminhada à SEDUC, que notificou o servidor para formalização da escolha junto ao Estado do Pará.

Alega ainda, que mesmo informando à Administração Estadual que somente formalizaria a opção depois de esgotadas todas as instâncias, foi exonerado do cargo de professor.

Sustenta a constitucionalidade da acumulação do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa com o cargo de Professor, justificando que o primeiro exige conhecimentos específicos da área jurídica e administrativa.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como, liminar para que seja imediatamente reintegrado ao cargo de professor com o pagamento de sua remuneração durante o período que esteve afastado e, ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança. Juntou documentos às fls.17/40.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria (fls.41), oportunidade em que proferi decisão indeferindo o pedido liminar, diante da ausência de relevante fundamentação(fl.43/45).

Em seguida, a autoridade impetrada prestou informações (fls.55/59), ressaltando que a escolha pela aposentadoria do cargo ocupado no TRT tornou imperiosa a aceitação do pedido automático de exoneração.

O Estado do Pará peticionou às fls.60, aderindo às informações prestadas pelo Governador em exercício.

Após, o Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica manifestou-se pela denegação da segurança (fls.62/68).

É o relato do essencial.



VOTO

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por atos ou omissões de autoridade pública ou investida de função pública.

À luz dessas premissas, cumpre verificar se houve violação de direito líquido e certo do impetrante quando de sua exoneração do cargo de Professor Estadual.

Observa-se por meio da cópia do Decreto de fls.38, que a exoneração teve como fundamento o fato de o impetrante ter optado pelo cargo de Técnico Judiciário junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, quando informado pela Administração Federal que não poderia acumulá-lo com o cargo professor.

A acumulação remunerada de cargos públicos, em regra, é vedada pela Constituição Federal, à exceção das hipóteses previstas nas alíneas a, b e c de seu art.37, XVI e desde que haja compatibilidade de horários. Senão vejamos:

Art. 37.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; .

Mais adiante, o §10 do mencionado artigo estende a vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, exceto quando for possível a acumulação dos cargos:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

No caso dos autos, o impetrante percebe aposentadoria por invalidez pelo cargo que ocupou no TRT da 8ª Região como Técnico Administrativo e pretende ser reintegrado ao cargo de professor no Estado do Pará, para que possa igualmente aposentar-se na



Administração Estadual, sustentando que a situação se enquadra na disposição contida na alínea b do supracitado artigo.

A exceção invocada pelo impetrante admite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico científico. Contudo, deve ser esclarecido que a simples fato de o cargo ser denominado como técnico não é suficiente para efeitos da norma constitucional.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem delimitado que os cargos técnicos ou científicos para fins de cumulação são aqueles que exigem, para o seu regular preenchimento, nível superior ou formação técnica especializada, não bastando ter a nomenclatura de técnico para que seja aplicada a exceção.

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E AGENTE ADMINISTRATIVO DE NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. 2. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrido, "Agente Administrativo", não exige nível superior ou curso específico, não se enquadrando, portanto, na definição acima. 3. Recurso Especial provido.(STJ - REsp: 1678686 RJ 2017/0141275-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017).

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM POLÍTICAS CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme consignado pela Corte local, está "evidenciada a impossibilidade de cumulação das aposentadorias outrora percebidas pelo impetrante. uma vez que o cargo de técnico em assuntos culturais não possui natureza técnica, pois não demanda formação profissional específica para o respectivo exercício". 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. 3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima. 4. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 42392 AC 2013/0118786-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2015).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL MILITAR COM O DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o cargo público de técnico, que permite a acumulação com o de professor nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, é o que exige formação técnica ou científica específica. Não se enquadra como tal o cargo ocupado pelo impetrante, de Policial Militar. 2. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 32031 AC 2010/0067325-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 17/11/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe



24/11/2011).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. IMPEDIMENTO PARA A POSSE EM CARGO PÚBLICO SEM QUE, PREVIAMENTE, HOUVESSE A EXONERAÇÃO EM OUTRO CONSIDERADO INACUMULÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT OF MANDAMUS. CUMULAÇÃO DE CARGOS: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL E PROFESSORA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. 1. Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sendo também impossível, nesse eito, levar a termo dilação probatória. 2. O writ of mandamus não foi instruído com acervo probatório apto a comprovar a tese de que houve empecilho à posse no cargo de Professora de Português do Estado do Amapá, sem que, previamente, fosse providenciada a exoneração do cargo de Oficial da Polícia Civil daquela Unidade Federativa. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte: "Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber." (RMS 7.550/PB, 6.^a Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02/03/1998.) 4. O cargo de Oficial da Polícia Civil do Estado do Amapá não tem natureza técnica ou científica, de modo que mostra-se inviável sua cumulação com o de Professora daquela Unidade Federativa, na forma prescrita no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. OPÇÃO. PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. "Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática" (RMS 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma). 2. A circunstância de o servidor público, em substituição, exercer funções para as quais se requer graduação em Direito não possibilita a acumulação, tendo em vista que o texto constitucional excepciona a regra de inacumulabilidade tão-somente para os titulares de cargos públicos, e não de funções, havendo nítida distinção a respeito. 3. Constatado o acúmulo indevido de cargos, o servidor público do Estado de Roraima deverá ser intimado para apresentar sua opção. A ausência de manifestação do interessado é que dará início ao processo administrativo disciplinar, em que deverão ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei Complementar Estadual 53/01. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 21.224/RR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 294).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E



AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior. 3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261).

No mesmo sentido decidiu o Plenário deste Egrégio Tribunal quando do julgamento do Mandado de Segurança 0035039-81.2011.814.0301.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NATUREZA DO CARGO. PROFESSOR E FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS. CARÁTER TÉCNICO DO CARGO DE FISCAL. AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ? ART. 37, XVI, CF/88. 1- O impetrante pretende ter assegurado o direito de ocupar o cargo de professor estadual cumulado com o cargo de fiscal de serviços urbanos do município; 2- O viés estreito do procedimento afeto ao mandado de segurança exige prova prévia da liquidez e certeza do direito reclamado, sendo a necessidade de dilação probatória incompatível com esta via processual. Os documentos juntados com a exordial revelam-se suficientes a demonstrar os fatos nela veiculados. Logo, possuem o condão de produzir o efeito informador necessário ao manejo do mandado de segurança. Não há, portanto, falar-se em inadequação da via eleita; 3- O art. 37, inciso XVI da CF, prevê a possibilidade de acumulação de cargos públicos, observada a compatibilidade de horários, quando forem: (i) dois cargos de professor, (ii) um cargo de professor com outro, técnico ou científico e (iii) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; 4- A regra, por certo, é a impossibilidade de acumulação de cargos. A exceção é a possibilidade e, justamente por importar em afastamento daquela, deve ser interpretada restritivamente, sendo prestigiado, desta forma, o princípio da eficiência da administração pública; 5- Considera-se ?técnico?, aquele cargo que exige formação específica: ou de nível médio, com habilitação própria para o exercício de profissão técnica, ou de curso oficialmente reconhecido como técnico, submetido a registro em órgão regulamentado, não sendo suficiente, portanto, que seja cargo que exija simples ensino médio, como se dá na espécie. Precedentes STF/STJ; 6- O cargo de fiscal de serviços urbanos do município de Itaituba compreende exigência de escolaridade limitada ao nível médio, sem qualquer caracterização de formação técnica. Assim, em que pese as atividades inerentes ao cargo ostentarem natureza complexa, é certo que qualquer cidadão é potencialmente capaz de ocupa-lo, o que afasta o caráter técnico, juridicamente concebido para efeitos de acumulação de cargos públicos; 7- Segurança



denegada.(TJPA. 2018.02921040-16, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-04, Publicado em Não Informado(a)).

O cargo de Técnico Judiciário- área administrativa, compõe o quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário da União, conforme estabelecido na Lei nº 11.416/06:

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Para regulamentar a referida lei, foi criada a Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007, que definiu algumas das atribuições de cada cargo da seguinte maneira:

Art. 1º O enquadramento dos servidores efetivos do Poder Judiciário da União de que trata a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, observará os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato, com efeitos a partir de 1º de junho de 2006.

Art. 2º As atribuições dos cargos e respectivas especialidades serão descritas em regulamento de cada órgão, observado o seguinte:

II – Cargo de Analista Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionadas à gestão estratégica; de pessoas; de processos; de recursos materiais e patrimoniais; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e auditoria; segurança de dignitários e de pessoas, de bens materiais e patrimoniais, da informação e funções relacionadas a transporte; bem como a elaboração de laudos, de pareceres e de informações;

III – Cargo de Analista Judiciário/Área Apoio Especializado: atividades de nível



superior com formação ou habilitação específica, de natureza técnica, relacionadas à gestão da informação; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; apanhamento taquigráfico, bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada órgão e as que venham a surgir no interesse do serviço;

IV – Cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível intermediário, relacionadas à execução de tarefas de apoio à atividade judiciária; de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais; transporte; segurança de dignitários e de pessoas, de bens materiais e patrimoniais e da informação;

V – Cargo de Técnico Judiciário/Área Apoio Especializado: atividades de nível intermediário com formação ou habilitação específica, relacionadas à execução de tarefas de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais, bem como aquelas vinculadas a especialidades inerentes a cada órgão e as que venham a surgir no interesse do serviço;

Embora o impetrante tenha afirmado que o cargo de Técnico Judiciário-área administrativa exige conhecimento jurídico, a norma regulamentadora evidencia que as atribuições do referido cargo englobam atividades de nível intermediário, sem impor como condição de ingresso a formação ou habilitação específica, diversamente do que ocorre com cargo de técnico judiciário- área de apoio especializado, para o qual há exigência expressa.

Na petição inicial(fl.12) o próprio impetrante expõe os requisitos de ingresso e atribuições do mencionado cargo, onde é possível constatar a inexistência de qualquer exigência, além do certificado de curso de ensino médio ou curso técnico equivalente:

TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA: ADMINISTRATIVA

REQUISITO: certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio (antigo segundo grau), ou curso técnico equivalente, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: prestar apoio técnico e administrativo pertinente às atribuições das unidades organizacionais; executar tarefas de apoio à atividade judiciária; arquivar documentos; efetuar tarefas relacionadas à movimentação e à guarda de processos e documentos; atender ao público interno e externo; classificar e autuar processos; realizar estudos, pesquisas e rotinas administrativas; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

A doutrina especializada de Matheus Carvalho Filho esclarece que, cargos de técnico judiciário, que têm como requisito de escolaridade, para ingresso, o nível médio completo, não estão abrangidos pela norma constitucional. (In Manual de Direito Administrativo. Juspodivm. 2016, p.805), orientação que está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Colendo STJ.



Portanto, verifica-se que a acumulação dos cargos ocupados pelo impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses permitidas pela Constituição, o que torna incabível a pretensão à acumulação de proventos de aposentadoria do cargo de Técnico Judiciário- área administrativa com a remuneração do cargo de professor.

Constitui poder/dever da Administração a regularização da situação ilegal detectada, assegurando o direito escolha ao servidor, sendo que opção por um dos cargos se converterá automaticamente em pedido de exoneração, nos termos do art.133, §5º da Lei nº 8.112/90,

Art.133.Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

(...)

§5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

Portanto, considerando que o impetrante formalizou sua opção pelo cargo de técnico judiciário- área administrativa, não há qualquer ilegalidade no decreto estadual que exonerou o impetrante do cargo de professor.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público, que assentou (fls.68):

(...) do cotejo das informações colhidas sobre os cargos acima referidos, se evidenciou a ausência de previsão de habilidade técnico profissionalizante em nível de 2º grau, para o exercício do cargo de Técnico Judiciário-área administrativa, denotando a natureza burocrática das atividades desempenhadas.

Diferente do que se constatou quando no ato normativo, para os cargos de técnico judiciário-área administrativa, especialidade contabilidade e Técnico Judiciário-especialidade segurança do trabalho, se incluiu a condição de formação técnica pertinente.

É certo que o impetrante alega as fls.10, que para o exercício de seu cargo no TRT, precisou dominar conhecimentos da área jurídica e administrativa, todavia, embora seja possível que o autor tenha laborado em desvio de função, a irregularidade não tem o condão de transmutar a natureza do cargo de Técnico Judiciário-área administrativa, que permanece sendo se nível médio, sem exigência de conhecimento técnico para o exercício.

Assim, se ao tempo da aposentadoria a norma constitucional federal não autorizou acumulação daqueles proventos com a remuneração do cargo de professor, bem como, diante da formalização de opção pela percepção de aposentadoria do cargo que o impetrante exerceu no Tribunal Regional do Trabalho, inexistente direito subjetivo a anulação do Decreto Estadual de fl.38, vez que expedido em observância ao art.133,§5º da Lei 8.112/90.



Ante o exposto, ausente o direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fulcro no art.487, I do CPC/2015 condenando o impetrante ao pagamento de custas, cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão da gratuidade deferida, nos termos do art.98, §3º do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ.

É como voto.

P.R.I.

Belém (PA), 29 de agosto de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora